



PODER LEGISLATIVO

PARECER DE Nº ____/2021, NO PROJETO DE LEI N.º 033/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

AUTOR: PREFEITO GERALDO MAGELA GOMES

RELATOR: GETÚLIO IVAN PEREIRA NUNES DA ROCHA

I – RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei nº 033/2021, tem como finalidade, abertura de crédito adicional especial nos seguintes termos: *“Inclui Ação no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento do Município e dá outras providências”*.

Em síntese, a intenção do Nobre Autor é abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, com o objetivo específico de constar ação e dotação orçamentária necessária a empenhamento de despesa de obras de construção do prédio Anexo à Câmara Municipal.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 216, §7º, do Regimento Interno, designou-me como relator da matéria para emitir parecer.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 01 de outubro de 2021, e tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

Eis, em síntese, o necessário. Passa-se à fundamentação.



PODER LEGISLATIVO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importante ressaltar-se que a presente matéria já foi rejeitada por esta Casa por 2 abstenções e 4 votos favoráveis na votação da Reunião Extraordinária do dia 30 de setembro de 2021. Contudo, nos termos do artigo 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natalândia, a matéria constante de projeto rejeitado poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa desde que a proposta seja feita por maioria absoluta dos seus membros, nos seguintes termos:

Art. 185. A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Inicialmente, vale dizer que a competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 107, II, "a", do Regimento Interno desta casa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II – à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; **(grifou-se)**

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Cabe esclarecer, também, que os créditos especiais, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero "créditos adicionais", destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, nos termos do art. 41 da Lei n.º 4.320/1964.



PODER LEGISLATIVO



A Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, com a intenção específica de constar ação e dotação orçamentária necessária a empenhamento de despesa de obras de construção do Prédio Anexo à Câmara Municipal.

Nas palavras do Prefeito, a alteração na legislação justifica-se, uma vez que o Poder Executivo irá firmar parceria com o Poder Legislativo, com a finalidade de apoiar a construção do prédio Anexo à sede da Câmara Municipal, tendo em vista as limitações financeiras e orçamentárias da Câmara Municipal.

Consoante bem destacado pelo Chefe do Executivo, o imóvel acima descrito, pertence ao Município, órgão personalizado de direito público interno, nos termos do art. 41, inciso III, do Código Civil, motivo pelo qual, nas palavras do Prefeito, as despesas relativas à construção do referido imóvel podem ser custeados tanto pela programação orçamentária disponível à Câmara Municipal, como pela programação orçamentária disponível à Prefeitura.

Importante mencionar-se que não há impedimento legal que as despesas do presente projeto sejam suportadas pela Prefeitura, desde que sejam observados os aspectos orçamentários das despesas, com previsão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Vale ressaltar-se que os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Ressalta-se que a abertura do referido crédito será necessária a



PODER LEGISLATIVO



indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a abertura desse.

No §1º do artigo 43 da referida Lei, podemos encontrar a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais:

Art. 43. (...) § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Com efeito, conforme pode ser verificado no art. 4º do Projeto de Lei n.º 033/2021, o Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos previstos no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964. Portanto, não há, qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 033/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINA, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Natalândia-MG, 04 de outubro de 2021.

Vereador GETÚLIO IVAN PEREIRA NUNES DA ROCHA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (02) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 04/10/2021

Secretaria da Comissão